

Projeto de Lei Complementar nº. 101, de 2020
(Do Poder Executivo)

EMENDA AO SUBSTITUTIVO

Acrescente-se o seguinte parágrafo §9º ao art. 2º da Lei Complementar nº. 159, de 2017, conforme modificação determinada pelo art. 13 do substitutivo apresentado em plenário ao PLP 101, de 2020, com a seguinte redação.

“Art. 13.

.....
Art. 2º.

.....
§9º. Não se aplica o disposto no inciso VII aos fundos públicos previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou que tenham que tenham sido criados para operacionalizar vinculações de receitas estabelecidas nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O PLP 101, de 2020 dá nova redação à Lei Complementar nº. 159, de 2017 – norma que regulamenta o Regime de Recuperação Fiscal –, para determinar “a adoção de gestão financeira centralizada no âmbito do Poder Executivo do ente, cabendo a este estabelecer para administração direta, indireta, fundacional e empresas estatais dependentes as condições para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros, inclusive a destinação dos saldos não utilizados quando do encerramento do exercício, observadas as restrições a essa centralização estabelecidas em regras e leis federais e em instrumentos contratuais pré-existentes”.

Dentro do amplo escopo da norma acima indicada, estão inseridos os fundos públicos com previsão constitucional. É possível que interpretação mais abrangente deste dispositivo leve à conclusão de que a “gestão financeira centralizada” poderá incidir sobre tais fundos públicos. Ocorre, no entanto, que tal interpretação, além de afrontar a Constituição Federal, poderia conduzir a desnecessária insegurança jurídica e desvios de finalidades em relação às funções e atividades específicas a eles atribuídas. Os fundos com previsão constitucional têm gestão segregada e seus superávits financeiros devem ser aplicados na realização de suas finalidades específicas, inclusive nos exercícios financeiros subsequentes.

Sobre esses fundos, aliás, já tramita no Congresso Nacional a PEC 187, de 2019, que reformula a regulamentação aplicável à matéria. Sobre este relevante tema, convém destacar que o parecer do Senador Otto Alencar, na referida PEC 187, de 2019, contém norma expressa preservando os fundos com previsão constitucional.

De acordo com o parecer mencionado, para “evitar dúvidas em relação a preservação dos referidos fundos, modificaremos a redação do § 1º do art. 3º da PEC para explicitar que não serão extintos os fundos criados para operacionalizar vinculações de receitas determinadas no texto constitucional.”

Com efeito, o parecer inseriu o seguinte dispositivo:

Art. 3º

§ 1º Não se aplica o disposto no caput para os fundos públicos previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou que tenham sido criados para operacionalizar vinculações de receitas estabelecidas nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo.

Desta forma, propõe-se reproduzir aqui o mesmo dispositivo adotado no parecer da PEC nº 187, de 2019 (PEC dos Fundos Públicos), de modo a preservar os Fundos que tem fundamento em norma de hierarquia superior e se destinam a funções públicas específicas, previstas nos respectivos diplomas.

Deputada SÂMIA BOMFIM

Líder do PSOL



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Sâmia Bomfim)

Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012 e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD208281549900, nesta ordem:

- 1 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) - LÍDER do PSOL *-(p_119782)
- 2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Túlio Gadêlha (PDT/PE)
- 5 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7204)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.